AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.274 - PR (2016/0254841-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JURANDIR SILVEIRA PINTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	THIAGO JOSÉ SILVEIRA PINTO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	DIOGO JOSÉ SILVEIRA PINTO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MUNIZ SANTOS E OUTRO(S) - PR022384
		ATILA SAUNER POSSE - PR035249
		BRUNO LUIZ RISSETO - PR057764
		GILIANE HASSE MAREK - PR065613
AGRAVADO	:	CLÁUDIO SILVEIRA PINTO JÚNIOR
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
		CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER E OUTRO(S) - PR025009
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por JURANDIR SILVEIRA PINTO - ESPÓLIO, THIAGO JOSÉ SILVEIRA PINTO e DIOGO JOSÉ SILVEIRA PINTO em face da decisão acostada a fls. 636 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes por aplicação da Súmula 115/STJ.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 579-592 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTERIOR DECISÃO DO JUÍZO DETERMINANDO QUE A PENHORA RECAÍSSE SOBRE OS BENS IMÓVEIS INDICADOS PELOS EXEQUENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO OUTRORA APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL QUE MANTEVE ESSA PRIMEIRA DECISÃO AGRAVADA, INDEFERINDO O INCONFORMISMO DOS HERDEIROS E EXECUTADOS DE QUE OS BENS PERTENCERIAM A SEU PATRIMÔNIO PESSOAL, DIANTE DA PRESUNÇÃO DE QUE A DOAÇÃO DOS BENS PELO DEVEDOR AOS FILHOS VISAVA O NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA. POSTERIOR DECISÃO DO JUÍZO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU QUE A PENHORA RECAÍSSE SOBRE OUTROS BENS, INDICADOS PELOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXIGE A PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, § 1Q, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA QUE DEVE SER REQUERIDA PELOS EXECUTADOS, EM ATÉ DEZ DIAS, APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA. ARTIGO 668 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA DO JUIZO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. EXECUÇÃO QUE TEM POR FINALIDADE PRECÍPUA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE. INVIABILIDADE

> DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. PRECLUSÃO. AGRAVO CONTRA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 542, § 2Q E 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 596-599 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 605-612 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: ***(i)*** art. 535, inc. I e II, do CPC/73, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** art. 1792 e 1997 do Código Civil e 597 do CPC/73, defendendo, em resumo, não serem partes legítimas para figurar no polo passivo da execução, sendo descabido que a cobrança de dívida contraída pelo falecido Jurandir Pinto ultrapasse a proporção da herança deixada por ele aos filhos, ora recorrentes.

Sem Contrarrazões (fl. 635 e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação da Súmula 115/STJ.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 639-653 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Sem Contraminuta (fl. 659 e-STJ).

É o relatório. Decide-se.

A insurgência não comporta provimento.

1. Registre-se, inicialmente, a regularidade da representação processual, conforme a cadeia de procurações e substabelecimentos (fls. 39, 41, 190, 626 e-STJ).

2. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional está imbricada com a admissibilidade do mérito recursal, razão pela qual serão decididas conjuntamente.

Conforme iterativo entendimento deste Tribunal Superior, não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, a corte estadual não está obrigada a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes, apenas aqueles necessários à solução da lide, conforme a jurisprudência deste STJ.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Ademais, Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

> INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
> 3. **O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a decisão interlocutória que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo ora recorrido, atribuiu efeito suspensivo à impugnação ofertada pelos ora recorrentes com substituição dos bens indicados à penhora.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que deveria prevalecer a penhora sobre os bens indicados pelo exequente. Quanto à legitimidade dos herdeiros e os limites da execução sobre seus bens particulares, a Corte estadual ressaltou que a controvérsia já havia sido decidida anteriormente em sede de agravo de instrumento

Veja-se o trecho pertinente (fls. 587-589 e-STJ):

> Desse panorama, ainda que tenha incidência o princípio da menor onerosidade do devedor e que as partes divirjam quanto aos bens imóveis hábeis à garantia do juízo, no caso, **já houve anterior pronunciamento judicial corroborado por este Tribunal, acerca da possibilidade de que a penhora recaísse sobre os imóveis indicados pelos exequentes, quando do início do cumprimento de sentença**: matrículas sob n2 3.479, 3.478, 3.477, 3.476, 2.108, 2.109, 3.487, 3.486, 3.485, 3.484, 3.482, 3.481, 169, 2.110, 3.480, 6.019, 3.488, perante o registro de imóveis de lretama/PR e matrícula n° 23.071 de Pitanga/PR (fls. 68-TJ).
> [...]
> Isso porque **já havia sido deferida a penhora sobre os bens indicados pelo exequente (fls. 1040 dos autos originários/fls. 86-Tj), cuja pretensão de suspensão da ordem de penhora foi indeferida em anterior agravo de instrumento** (AI n° 909.368-1, Rei. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima).

Instado a se esclarecer seu posicionamento, o Tribunal de origem novamente indicou que a questão já havia sido decidida, transcrevendo as passagens relevantes daquele julgamento. Veja-se (fls. 610-611 e-STJ, sem grifos no original):

> **Constou expressamente do Acórdão impugnado que, quando do julgamento de anterior agravo de instrumento nº 909.368-1**, restou assentado que "não há que se falar em reforma da decisão singular, eis que pelo que noticiam os autos é de se presumir que a iniciativa do requerido

> Jurandir Silveira Pinto ao efetuar as doações aos seus filhos visava o não pagamento ao irmão do que lhe era devido" (fls. 108 -Ti), **razão pela qual foi mantida "a decisão singular que determinou a penhora dos bens pertencentes aos filhos de Jurandir Silveira Pinto**" (fls. 110-T.J).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

Quanto às demais alegações, caberia aos insurgentes demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais a controvérsia a respeito da legalidade da penhora deveria ter sido novamente analisada pela Corte de origem, indicando como violados os dispositivos legais correspondentes.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. Do exposto, conheço do agravo (art. 1.042 do CPC/15) e, de plano, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator